



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291495

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2069384-45.2025.8.26.0000

Relator(a): **FORTES BARBOSA**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Agravante: **Laura Maria Siqueira**

Agravada: **Evane Elidia Ferreira**

Nº na origem: [1000212-18.2025.8.26.0587](#)

I. Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 1ª, 7ª e 9ª RAJs, que, em sede de ação declaratória e indenizatória, indeferiu pedido de tutela de urgência (fls. 4795/4797 dos autos de origem).

A agravante sustenta que o indeferimento de seu requerimento de tutela provisória contrasta com as numerosas irregularidades constatadas no exercício da administração da empresa pela agravada. Aponta a existência de parecer técnico contábil demonstrativo de movimentações financeiras atípicas, bem como das transferências de valores da conta da pessoa jurídica para contas pessoais da agravada e de terceiros, sem justificativa compatível com a atividade empresarial. Alega, ainda, a inexistência de prestação de contas adequada, bem como a falta de regularização do cadastro de contribuinte (CNPJ) e do alvará de funcionamento, o que coloca em risco a continuidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das atividades da pousada. Sustenta que a agravada, na condição de inventariante, tem gerido a empresa de maneira unilateral, sem transparência, realizando repasses arbitrários e sem o fornecimento de demonstrativo detalhado das receitas e despesas. Aduz que a agravada apresentou um plano de partilha defeituoso, omitindo bens do espólio, e que há registros de desvios de recursos, inclusive para custeio de despesas particulares. Relata a existência de incidentes processuais relacionados à remoção da inventariante e à tentativa de expedição de alvará para alienação de bens sem a anuência da agravante. Requer, a título de tutela de urgência, a reforma da decisão agravada para determinar o afastamento imediato da agravada da administração da empresa, impedindo-a de praticar quaisquer atos de gestão até o julgamento final da demanda. Pede, ainda, a nomeação de um administrador judicial ou, alternativamente, sua própria designação ou de pessoa por si indicada, para exercer a administração da sociedade, com acesso irrestrito à sua rotina operacional e financeira. Postula, também, que seja imposta à nova administração a obrigação de regularizar a atividade empresarial, incluindo a obtenção dos alvarás necessários e a adequação do cadastro de contribuinte (CNPJ), postulando, subsidiariamente, caso a regularização não seja viável no momento, a suspensão das atividades empresariais até decisão final do processo (fls. 01/15).

II. O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 96/98).

III. A agravante não recolheu as custas de postagem e não indicou o endereço para intimação da recorrida no prazo concedido (fls. 98).

IV. A recorrente descumpriu seu dever processual, não tendo recolhido as custas referenciadas de maneira tempestiva e não apresentou qualquer justificativa para tanto, inviabilizando o trâmite regular deste agravo (fls. 103).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conjugado o §3º do artigo 1.017 com o parágrafo único do artigo 932 do CPC de 2015, tem-se que o prazo de cinco dias concedido ostenta natureza peremptória e, até seu término, deveria ter sido providenciado o saneamento do vício formal presente na interposição do agravo, sob pena de ser permitido um alargamento indireto do prazo recursal. Este prazo foi descumprido, do que decorre seja inviabilizado o conhecimento do recurso de agravo.

A decisão de fls. 96/98 ressaltou que as custas de postagem deveriam ser recolhidas no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Assim, nos termos da decisão mencionada, não havendo o recolhimento do valor em questão, não há como se conhecer do recurso interposto, inviabilizado seu correto processamento.

V. Nega-se, por isso, seguimento ao trâmite do presente agravo.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de março de 2025.

Fortes Barbosa
Relator